



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722010/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.823 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A previsão Constitucional de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuarem, não afasta a competência tributária ativa da união para arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

DEDUÇÕES. PARCELAS ISENTAS

É correta a tributação de rendimentos em momento posterior, considerando-se as mesmas isenções, deduções e alíquotas que seriam devidas se tais rendimentos fossem submetidos à tributação nos períodos a que são relativos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO.

O lançamento reporta-se à legislação vigente à época do fato gerador, sendo devida a tributação de juros moratórios se estes incidem sobre rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.168/254) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ/SDR questionando o auto de infração sobre IRPF ano calendário de 2004 a 2006 no valor total de R\$ 158.525,09 de acordo com fls. 23/33.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 119/124) por sua precisão:

“Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 158.525,09, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”

3 - A decisão da DRJ/SDR (fls. 119/124) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

4- Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, às fls. 130, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 131/216, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

5- Na sessão de 18/09/2012 a extinta 1ª Turma Especial desse E. Sodalício através da Resolução nº 2801000.152 sobrestou a análise do Recurso Voluntário até que ocorresse a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406.

6 – Em decisão da extinta 1ª Turma Especial através do AC. 2801003.596 17/07/2014 foi dado provimento ao recurso assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005,2006,2007

***IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO***

DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

7 – Às fls. 245/258 Recurso Especial da PGFN e às fls. 260/265 decisão de admissibilidade e fls. 266/267 reexame de admissibilidade, contrarrazões do recurso às fls. 277/291. Às fls. 333/347 Ac 9202004.202 em 21/06/2016 da C. 2ª Turma da CSRF que deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

***IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE.
MAGISTRADOS DA BAHIA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI
FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.***

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

Recurso Especial do Procurador Provido”

08 – No dispositivo do V. Acórdão a 2ª Turma da CSRF assim decidiu:

“Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DARLHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.”

09 – Redistribuído os autos a esse Relator. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

10 – Conheço do recurso. Os autos retornaram a esta C. Turma após redistribuição para análise e julgamento de outros pontos não enfrentados no Recurso Especial. Pela análise do V. Acórdão nº 9202004.202 houve apenas o afastamento da nulidade do lançamento, não adentrando nesse caso sobre a discussão da matéria quanto à natureza jurídica da correção da URV.

11- Existem preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte e que serão abordadas nesse momento.

I LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA COBRAR O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE QUE NÃO FOI OBJETO DE RETENÇÃO PELO ESTADO MEMBRO.

12 - O sujeito passivo reclama a nulidade do acórdão da DRJ, dado que não teria enfrentado questões suscitadas na impugnação. No entanto, não lhe assiste razão neste quesito.

13- No tocante à legitimidade da União, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.”

14 – Sem razão o contribuinte. O sujeito ativo no caso é a União Federal. De acordo com artigo 153, III da CF/88. O artigo 157, I da CF apenas diz que o produto da arrecadação de tais tributos será transferido para os Estados e Municípios e mesmo assim relativo ao IRRF.

15 – Quanto a essa matéria, me detenho a indicar como razão e fundamento de decidir os termos do voto dessa C. Turma no Ac. 2201003.749 julgado em 06/07/2017 do I. Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo assim decidido:

“A tese encampada pelo recorrente não faz qualquer sentido lógico ou jurídico. O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer é competência da União, nos termos do art. 153 da CF/88, sendo certo que parte do produto de sua arrecadação é entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios (159, I CF/88), com a ressalva de que, para o cálculo do montante a ser entregue, exclui-se a parcela da arrecadação do IR pertencente ao Entes Federados de que tratam os artigos 157 e 158, tudo do texto Constitucional.

É cristalino que ao Estado pertence o produto da arrecadação (efetiva e não potencial) e não a titularidade da competência tributária ativa do IR incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles.

Decerto que, arrecadado, compete ao Estado dar o destino que entender devido ao recurso, mas não havendo arrecadação a competência tributária, neste caso, é da União.

(...) Omissis

Embora sintéticas, são absolutamente corretas as conclusões da Delegacia de Julgamento. Afinal, não estamos tratando no presente processo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Trata-se de procedimento fiscal em que se objetiva a aplicação da legislação tributária federal relativa ao tributo lançado, para que os valores considerados devidos a este título sejam efetivamente arrecadados, de modo

a para prover o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) de recursos necessários aos seu mister.

Não há identidade do caso em tela com os tratados na jurisprudência citada no Recurso, já que estas expressam entendimento do Judiciário sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda em que se discuta a incidência do IR da Fonte sobre vencimento de servidor público Estadual.

Assim, quanto a este tema, não procedem os argumentos recursais de supressão de instância, violação ao devido processo legal e ilegitimidade ativa da União.”

16 – Portanto, afasto a matéria preliminar, negando provimento ao recurso nesse item.

DO MÉRITO

17 - Logo em seguida, consta no recurso voluntário os seguintes argumentos conforme temas abaixo elencados **NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS DIFERENÇAS DA URV. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA; QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA; SE FOI DECIDO QUE A VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A MESMA RAZÃO DEVE SER USADA NA ESFERA ESTADUAL; DA LEI 10.470/2002, DA LEI 10.477/2002 - ABONO VARIÁVEL PROVISÓRIO. DA ISENÇÃO PELA RESOLUÇÃO DO STF E A LEI ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA RESIDUAL**

18 – Todos esses argumentos serão julgados em conjunto por haver relação entre as matérias em si. A respeito dessa matéria existe entendimento da CSRF há tempo exarado por este Colegiado. Transcrevo, com a devida permissão, o voto do Conselheiro Túlio

Teotônio de Melo Pereira, prolatado nos autos do processo 10580.726509/200901, Ac. 2402005.560 j. 18/02/2017 como fundamento de decidir quanto a essa matéria:

Da natureza das diferenças de URV

Os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003, que em seu art. 2º dispõe sobre "diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV".

A referida conversão era realizada mês a mês no período 1o de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário.

Verifica-se, portanto, que as diferenças reconhecidas através da citada lei têm, em sua origem, natureza eminentemente salarial consistentes em diferenças de remuneração.

A referida lei estadual não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo ou dano material sofrido pelo contribuinte, não possuindo, portanto, caráter indenizatório. Visando a correção salarial decorrente de alteração da moeda, tais valores integram a remuneração percebida pelo sujeito passivo, constituindo parte integrante de seus vencimentos.

O recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar.

Nesse sentido, podemos concluir que o objetivo de ações judiciais sob esse fundamento ou mesmo da Lei Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, da Bahia (que apenas reconheceu esse direito), foi simplesmente pagar ao recorrente aquilo que antes deixou de ser pago, ou seja, diferença de salários.

Considerando o nítido caráter salarial diferenças pagas a posteriori penso que a verba trazida à discussão encontrasse sujeita à incidência do IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)

Nesse sentido, está-se diante de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Quanto ao art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia n° 20/2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme estabelecido no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Por falta de competência tributária, não pode o Estado da Bahia, ainda que seja credor da arrecadação tributária do IR sobre salários dos seus servidores, afastar a incidência do tributo.

Da isonomia requerida

Entendo que não há como igualar as situações dos membros do Ministério Público Federal e Magistratura Federal com os membros dos quadros do Estado da Bahia, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário, pois a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II do art. 111 do CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação semelhantes. Pensar diferentemente implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º do art. 150 da CF/1988 e o art. 176 do CTN.

Por sua vez, a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245/2002, cuja aplicação é reclamada pelo recorrente, conferiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável, apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002). No mesmo sentido, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/Nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconheceu a natureza indenizatória do abono apenas para a Magistratura Federal e MP Federal, respeitando a interpretação do STF.

Contudo, tal verba não pode ser confundida com as diferenças decorrentes de URV, ora sob análise.

A referida Resolução STF nº 245/2002 dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Vejamos os textos legais:

[Lei no 10.474/2002]

Art. 2o O valor do abono variável concedido pelo art. 6o da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

[Lei no9.655/1998]

Art. 6o Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Neste sentido, o inciso I do art. 1º da Resolução STF nº 245/2002 trouxe a forma de cálculo deste abono prescrevendo que:

Art. 1o (...)

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjuntamente, os seguintes critérios:

I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)". (grifou-se)

Como se observa, a própria redação da resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

‘Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)’ (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

‘Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)’ (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Rejeita-se, portanto, o pedido de aplicação do princípio da isonomia, visto que são distintas a situação do Autuado e a situação dos Magistrados do Poder Judiciário Federal e dos membros do Ministério Público da União, devendo a verba sob exame ser tributada.”

19 – Portanto, adotando os mesmos fundamentos acima como razões de decidir afastando os argumentos do contribuinte nesse ponto mantendo a autuação e negando provimento ao recurso.

ALÍQUOTAS INCORRETAS USADAS PELA AUTORIDADE FISCAL

20 – Nesse tópico, sem razão o contribuinte, me mantenho firme ao quanto decidido por essa C. Turma no AC. 2201-003.749 j. 06/07/17 e portanto me reporto a transcrever as razões do I. Relator que adoto integralmente como razões de decidir:

“Sustenta o contribuinte que, embora tenha sido considerada correta pela Decisão recorrida, há erros nas alíquotas aplicadas pela fiscalização.

Alega que, em 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6%, quando o correto seria 25%. Já em 1998, foi utilizada a alíquota de 27,5% quando o correto seria 25%.

Aponda o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet como sua fonte de consultas, onde podemos consultar a seguinte tabela:

Para os exercícios de 1993 a 2001:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

| Exercício  | 1993 e 1994 | | 1995 | | 1996 | | 1997 | | 1998 | | 1999 a 2001  | |
|--|-------------------------------|------|----------------------------------|--|----------------------------------|------|--------------------------------|------|--------------------------------|------|--|--|
| | Reais* | | Reais* | | Reais | | Reais | | Reais | | Reais | |
| TABELA PROGRESSIVA | BC | Aliq | BC | Aliq | BC | Aliq | BC | Aliq | BC | Aliq | BC | Aliq |
| | Até 9.543,0 | | Até 9.543,0 | | Até 8.803,4 | | Até 10.800,00 | | Até 10.800,00 | | Até 10.800,00 | |
| | Acima de 9.543,0 até 18.609,0 | 15 | Acima de 9.543,0 até 18.609,0 | 15 | Acima de 8.803,4 até 17.166,3 | 15 | Acima de 10.800,0 até 21.600,0 | 15 | Acima de 10.800,0 até 21.600,0 | 15 | Acima de 10.800,0 até 21.600,0 | 15 |
| | Acima de 18.609,0 | 25 | Acima de 18.609,00 até 171.771,0 | 26,6  | Acima de 17.166,30 até 158.457,4 | 26,6 | Acima de 21.600,0 | 25 | Acima de 21.600,0 | 25 | Acima de 21.600,0 | 27,5  |
| | | | Acima de 171.771,0 | 35 | Acima de 158.457,4 | 35 | | | | | | |

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Aparentemente, a questão suscitada pelo recorrente tem origem na confusão entre os termos período de apuração e exercício.

Como se constata em fl. 10, para o ano-calendário de 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6% e para o ano-calendário de 1998 foi utilizada a alíquota de 27,5.

Portanto, considerando que os anos de 1994 e de 1998 correspondem aos exercícios de 1995 e 1999, respectivamente, não há qualquer dúvida da correção da alíquotas aplicadas pela fiscalização, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste tema.”

21 – Outrossim, o contribuinte pleiteia, o recálculo do tributo de acordo com a Instrução Normativa RFB no 1.127/2011. Entretanto, a referida instrução normativa somente

se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, conforme estabelece o seu art. 2º, pelo que não alcançam os valores objeto da autuação, recebidos nos anos-calendário 2004 a 2006.

22 – Contudo, entendo que deva ser dado parcial provimento ao recurso nessa parte, pois, a DRJ apesar de ter solicitado a elaboração de recálculo do valor do lançamento com base no Parecer PGFN/CORT nº 287/2009, contudo, em vista da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 e a fim de evitar controvérsias quanto ao recálculo do lançamento passo a análise.

23 – Nesse caso entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso para o fim de se aplicar a teor do Ac. 9202003.957 de 12/04/2016 da C. 2ª Turma da CSRF assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

24- O RICARF, dispõe em seu artigo 62 § 2º que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

25 - Sendo assim, com base nos fundamentos acima dou provimento parcial ao recurso para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DAS DEDUÇÕES CABÍVEIS NO CÁLCULO DO SUPOSTO IMPOSTO

26 – Afasto os argumentos do recorrente, na medida em que não consegue infirmar o trabalho fiscal que foi elaborado de acordo com os termos do artigo 142 do CTN, não havendo nada que macule o mesmo, mas apenas meras alegações de descontentamento do contribuinte desprovidas de prova.

27 – Nesse caso o ônus da prova é do contribuinte, que nada trouxe de elemento concreto para embasar os argumentos levantados e, portanto, nada a prover nesse sentido, mantendo o lançamento incólume nessa parte.

28 – No mais, a autoridade fiscal indica às fls. 14 que todas as deduções lançadas pelo contribuinte foram consideradas.

DA EXCLUSÃO DE PARCELAS ISENTAS E DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DOS VALORES RELATIVOS A 13º SALÁRIOS E FÉRIAS INDENIZADAS

29 – Nessa matéria, também nada a prover, pois de acordo com a decisão de piso :

"Foi alegado que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

Entretanto, não foram apresentadas provas do alegado, nem planilhas que detalhassem tais valores."

30 - Portanto quanto a supostas férias indenizadas, o sujeito passivo não comprovou o pagamento de diferenças de URV sobre tais valores e, portanto negado provimento nesse ponto.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

31 – Quanto a esse ponto, não há necessidade de maiores digressões, sendo aplicável ao caso de forma objetiva dos termos da Súmula Carf nº 12 na medida em que é ponto consolidado pela jurisprudência interna deste órgão e concluo portanto pelo desprovimento do recurso nessa parte.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

32 – Da mesma forma que o item anterior, sendo bem objetivo, verifico que o contribuinte lançou os valores em sua DIRPF com base nos informes de rendimento entregues pela fonte pagadora e, portanto aplicável ao caso os termos da súmula CARF 73 afastando a multa de ofício do lançamento, sendo que nesse ponto dou provimento parcial ao recurso com a ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva, já que, neste

caso, homenageia-se a boa-fé do recorrente e mesmo a multa de mora teria o mesmo caráter de penalidade:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

33 – Quanto aos juros de mora nada a prover na medida em que existe previsão legal na lei 9.430/96 para sua incidência e no caso a DRJ fundamentou bem a matéria pelo que adoto as mesmas razões de decidir, *verbis*:

“É certo, também, que o parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nos casos em que o contribuinte age em observância às normas complementares nele previstas. Entretanto, os informes de rendimentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal.”

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DIFERENÇA DE URV

34 – Nesse tópico, afasto as razões do recorrente e adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do Ac. AC. 2201-003.749 j. 06/07/17:

“Neste tópico, embora a peça recursal apresente alguma impropriedade por misturar seus argumentos com os do tema anterior, fica evidente que a insurgência do contribuinte decorre do seu entendimento de que os valores recebidos que correspondam a juros e a atualização monetária sobre as diferenças da conversão da URV não deveriam sofrer tributação, em razão de sua natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial.

Considerando que, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, não merece reparos a decisão recorrida, que fundamentou o indeferimento do pleito no texto então vigente do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual previa expressamente que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Portanto, nego provimento ao Recurso neste tema.”

Conclusão

35 - Diante dos fundamentos acima e por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, para, afastando as preliminares aduzidas pelo recorrente, no mérito que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado do STF no âmbito do RE 614.406/RS; e seja excluída a multa de ofício, sem aplicação de qualquer outra substitutiva.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Processo nº 10580.722010/2008-35
Acórdão n.º **2201-003.823**

S2-C2T1
Fl. 379
